



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1043/2019

Às Comissões, em 26/11/2019.

ASSUNTO: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC'S - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>26 / 11 / 19</u>	em <u>03 / 12 / 19</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1043 / 2019

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs-Organizações da Sociedade Civil, com atuação na Área da Educação, os seguintes recursos no Exercício de 2020:

ENTIDADE	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	375.326,68	150.000,00	525.326,68
Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	1.038.461,88	200.000,00	1.238.461,88
Associação de Promoção do Menor	1.314.473,06	994.551,00	2.309.024,06
Clube do Menor	526.480,45	270.000,00	796.480,45
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	869.178,26	450.000,00	1.319.178,26
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração – Instituto Felippo Smaldone	392.201,58	270.000,00	662.201,58
Movimento Social de Promoção Humana	1.616.327,09	300.000,00	1.916.327,09
	6.132.449,00	3.344.551,00	9.477.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 – 53.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



Prot 1281/2019



PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 30 DE SETEMBRO DE 2.019

Autoriza a transferência de recursos às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, através de Termo de Fomento com atuação na Área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

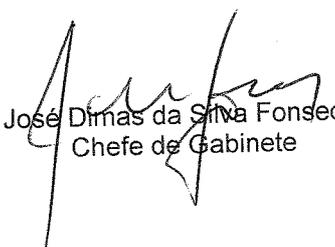
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs-Organizações da Sociedade Civil, com atuação na Área da Educação, os seguintes recursos no Exercício de 2020:

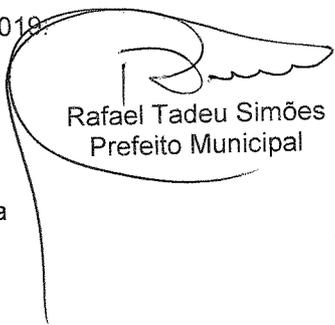
ENTIDADE	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência - Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre - Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	375.326,68	150.000,00	525.326,68
Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE de Pouso Alegre	1.038.461,88	200.000,00	1.238.461,88
Associação de Promoção do Menor	1.314.473,06	994.551,00	2.309.024,06
Clube do Menor	526.480,45	270.000,00	796.480,45
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	869.178,26	450.000,00	1.319.178,26
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração - Instituto Felippo Smaldone	392.201,58	270.000,00	662.201,58
Movimento Social de Promoção Humana	1.616.327,09	300.000,00	1.916.327,09
	6.132.449,00	3.344.551,00	9.477.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 - ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 - 53.3.5.0.4.3 - FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 30 de setembro de 2019.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2019.

Solicito o apoio dos nobres Edis no sentido de votar favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei.

Pouso Alegre - MG, 30 de setembro de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 25 de novembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.043/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às OSC’s – Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento com atuação na área de educação”**

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir às OSC’s – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área de educação, os seguintes recursos no exercício de 2020, conforme o gráfico constante deste artigo, no valor de R\$ 9.477.000,00.

O artigo segundo determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 – 53.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

O artigo terceiro dispõe que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.



DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Riode Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)



Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de autorizar a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições nos termos da legislação vigente às diversas entidades, possibilitando que as mesmas possam cumprir suas finalidades na prestação de serviços essenciais a população em áreas como: assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.



DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que há ausência do disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.043/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 1043/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A TRANSFERENCIA DE RECURSOS ÀS OSCs – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA AREA DE EDUCAÇÃO.**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo nº01 ao Projeto de lei nº 1043/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a autorizar a transferir às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação os recursos no exercício de 2020 conforme mostra quadro dentro do referido projeto as organizações que irão receber recursos tanto do Fundeb e Subsidio com os devidos valores para cada uma delas.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Recebido em 26/11/19

às 13:07

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



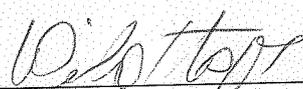
Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

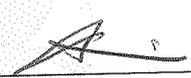
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI 1043/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 189 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1043/2019** QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS – ORGANIZAÇÕES A SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1043/2019**, que autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração com atuação na área de Educação, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1043/2019”, que tem como objetivo autorizar recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil com atuação na área de educação, em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, baseado nos dados do Educacenso 2019.

No que diz respeito à competência e à iniciativa, foi observada a disposição legal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois é privativa do Chefe do Poder Executivo e, mais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem fundamentado pelo Setor Jurídico desta Casa: “(...) de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupo denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural”.

Recebido em 26/11/19
às 13:48



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

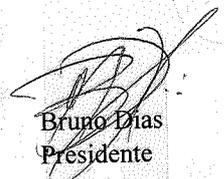
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1043/2019** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.


Leandro Moraes
Relator

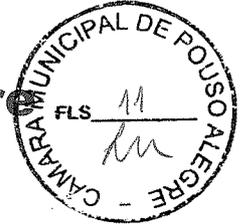

Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1043/2019** que autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de Termo de Fomento com atuação na Área de Educação, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

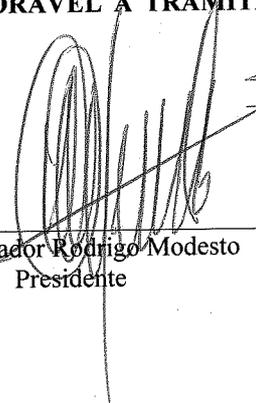
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo.

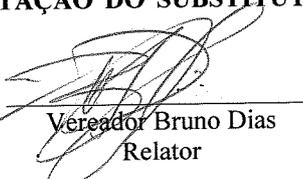
O Substitutivo ao Projeto de Lei tem como fim autorizar a transferência de recursos às OSCs com atuação na área de educação, conforme dotação orçamentaria proveniente dos recursos próprios do FUNDEB, e acordo com o dados do Educacenso 2019.

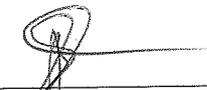
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1043/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário

Recebido em 26/11/19
às 16:50




Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



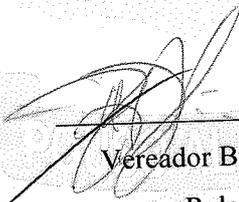
Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

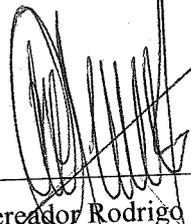
A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, ao analisar o “**Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1043/2019**”, verificou a necessidade de alterar a redação do artigo 7º: “*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário*”

Nos termos do artigo 69, inciso IV, do Regimento Interno, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária sugere a seguinte redação final do artigo 7º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.043/2019:

“*Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário*”.


Vereador Bruno Dias

Relator


Vereador Rodrigo Modesto

Presidente


Vereador Dito Barbosa

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1043 / 2019

Às Comissões, em 01/10/2019

ASSUNTO: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Substitutivo nº 01 ao PL 1043/2019 apresentado na Sessão Ordinária de 26/11/2019 e aprovado na Sessão Ordinária de 03/12/19, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019



Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração com atuação na área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs-Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2020.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	375.326,68	150.000,00	525.326,68
Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	1.038.461,88	200.000,00	1.238.461,88
Associação de Promoção do Menor	1.959.024,06	350.000,00	2.359.024,06
Clube do Menor	526.480,45	270.000,00	796.480,45
Comunidade de Ação Pastoral - CAP	869.178,26	450.000,00	1.319.178,26
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração – Instituto Felippo Smaldone	392.201,58	270.000,00	662.201,58
Movimento Social de Promoção Humana	1.616.327,09	300.000,00	1.916.327,09
	6.777.000,00	2.700.000,00	9.477.000,00



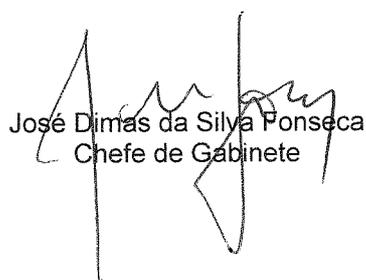
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 - ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 - 53.3.5.0.4.3 - FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 30 de setembro de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Júlio César da Silva Tavares
Sec. Mun. Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2019.

Solicito o apoio dos nobres Edis no sentido de votar favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei.

Pouso Alegre – MG, 30 de setembro de 2019.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 1.043 de 26 de Setembro de 2019

Fonte: Ensino

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	Não se aplica.
Exercício 2020:	3,0735%
Exercício 2021:	Não se aplica.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 26 de Setembro de 2019.

Câmara Municipal RECEBIDO 15/10/2019 16:56 0990 2/2

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

16:54 15/10/2019 106833 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SIGINT/DIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei nº 1.043 de 26 de Setembro de 2019

Fonte: FUNDEB

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	Não se aplica.
Exercício 2020:	12,9834%
Exercício 2021:	Não se aplica.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 26 de Setembro de 2019.

Câmara Municipal RECEBIDO 15/10/2019 16:56 0991 2/2

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro
Secretária de Administração e Finanças

16:54 15/10/2019 106832 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2019



PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.043/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de Termo de Fomento e/ou Termo de Colaboração com atuação na área de Educação. ”*

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), visa autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2020.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	RECURSO		TOTAL
	FUNDEB	SUBSIDIO	
Assoc. das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	xxxx	260.000,00	260.000,00
Assoc. de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	xxxx	450.000,00	450.000,00
Assoc. de Integração da Criança	375.326,68	150.000,00	525.326,68
Assoc. de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	1.038.461,88	200.000,00	1.238.461,88
Associação de Promoção do Menor	1.959.024,06	350.000,00	2.359.024,06
Clube do Menor	526.480,45	270.000,00	796.480,45



Comunidade de Ação Pastoral - CAP	869.178,26	450.000,00	1.319.178,26
Congregação das Irmãs Salesianas do Sagrado Coração – Instituto Felippo Smaldone	392.201,58	270.000,00	662.201,58
Movimento Social de Promoção Humana	1.616.327,09	300.000,00	1.916.327,09
	6.777.000,00	2.700.000,00	9.477.000,00

O artigo segundo (2º) determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 – 53.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

O artigo terceiro (3º) dispõe que ficam revogadas as disposições em contrário, estabelecendo que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)....

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.



Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções". (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2019.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS – DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”. No caso em tela, segundo informado, houve a apresentação desse documento.



QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** (com a ressalva de que seja conferida a declaração de impacto financeiro orçamentário) ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.043/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1043/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA A TRANSFERENCIA DE RECURSOS ÀS OSCs – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA AREA DE EDUCAÇÃO.**”. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1043/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a autorizar a transferir às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação os recursos no exercício de 2020 conforme mostra quadro dentro do referido projeto as organizações que irão receber recursos tanto do Fundeb e Subsidio com os devidos valores para cada uma delas.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



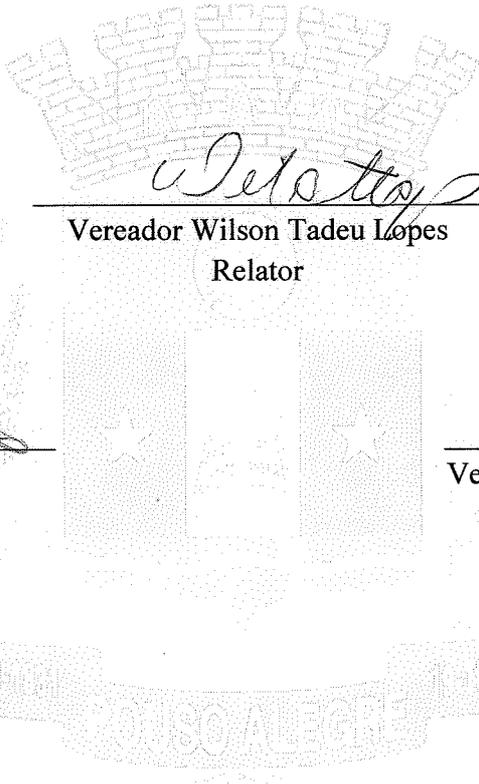
Gabinete Parlamentar

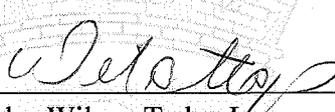
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1043/2019.**




Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário